

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 020.167/2007-0 [Apenso: TC 027.358/2009-0]

Natureza: Embargos de Declaração (em Recurso de Revisão)

Órgão/Entidade: Município de Bacabeira – MA

Responsável: José Reinaldo da Silva Calvet (127.868.103-53)

Interessado: Ministério do Meio Ambiente (vinculador)

Representação legal: Maria Cláudia Buchianeri Pinheiro (OAB/DF 25.341), Bruno Santos de Oliveira (OAB/DF 41.654), Bianca Maria Gonçalves e Silva (23.097/OAB-DF) e outros, representando José Reinaldo da Silva Calvet

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE SISTEMA SIMPLIFICADO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DA PROPRIEDADE DO TERRENO ONDE CONSTRUÍDO. IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. VIA RECURSAL INADEQUADA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por José Reinaldo da Silva Calvet contra o Acórdão 2.252/2016-TCU-Plenário, que assim dispôs quanto ao recorrente (peça 23):

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Recurso de Revisão interposto por José Reinaldo da Silva Calvet em face do Acórdão nº 5.167/2009 – 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. **não conhecer o Recurso de Revisão** interposto por José Reinaldo da Silva Calvet em face do Acórdão nº 5.167/2009–1ª Câmara, **por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade**, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;” (grifos acrescidos)

2. No que importa, transcrevo excerto da parte dispositiva do Acórdão 5.167/2009-TCU-Primeira Câmara, que originalmente julgou irregulares as contas do recorrente e aplicou-lhe multa:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos objeto do Convênio 151/2000, celebrado com a Prefeitura Municipal de Bacabeira/MA, objetivando a instalação de dois sistemas simplificados de abastecimento de água nos povoados de Ramal do Abud e Vila Cearense, na referida municipalidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. **julgar irregulares as contas do responsável, Sr. José Reinaldo da Silva Calvet**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e **condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 87.336,60** (oitenta e sete mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 28/12/2000 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. **aplicar ao responsável, Sr. José Reinaldo da Silva Calvet, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;” (grifos acrescidos)

3. As irregularidades que ensejaram a apenação do embargante encontram-se descritas no Voto condutor do Acórdão 5.167/2009-TCU-Primeira Câmara, a saber:

“2.1 – não construção de laje de proteção sanitária nos poços perfurados nos povoados de Ramal do Abud e Gameleira, em desacordo com as normas e especificações técnicas e comprometendo o cumprimento do objeto conveniado, do ponto de vista qualitativo;

2.2 – ausência de Projeto Executivo da rede de distribuição de água na localidade de Gameleira, que demonstrasse os trechos que foram executados com recursos dos Convênios nº 31/99 e 151/2000, discriminando as ligações domiciliares executadas;

2.3 – falta de apresentação de Projeto Executivo da rede de distribuição do povoado Ramal do Abud, com o detalhamento da rede instalada e o número de domicílios atendidos;

2.4 – ausência de laudos de análise física, química e bacteriológica da água dos poços perfurados em Ramal de Abud e Gameleira;

2.5 – não apresentação de Relatório e Certificado de Aceitação Definitiva da Obra;

2.6 – falta de apresentação de Guia de ART do profissional responsável pela execução das obras;

2.7 – ausência de apresentação de Escritura ou Certidão (cópia autenticada ou original), devidamente registrada em cartório de imóveis, do terreno onde está localizado o poço em Ramal do Abud;

2.8 – não apresentação de Escritura (em original ou cópia autenticada) do terreno onde se localiza o poço em Gameleira, pois a Escritura Pública de Servidão Perpétua apresentada pela prefeitura era uma cópia sem autenticação de Cartório especializado em registro de imóveis e, desta forma, não aceito como documento comprobatório de propriedade; e

2.9 – ausência, no processo de Contas, de licença ambiental ou declaração de isenção emitidos por órgão competente, conforme estipulado nas Resoluções Conama nº 1/86; 237/97 e 5/98, descumprindo o disposto na alínea ‘o’, inciso II, Cláusula Segunda, do Termo do Convênio.”

4. O embargante alega duas contradições e uma omissão do Acórdão 2.252/2016-TCU-Plenário.

5. A primeira é a de que foram acolhidos integralmente os fundamentos da proposta da unidade técnica, que fazem parte do relatório do acórdão embargado, entendendo-se pela ausência de prestação de contas do embargante, quando há nos autos documentos que atestam não só a prestação de contas, mas a boa e regular aplicação dos recursos recebidos.

6. A segunda baseou-se no fato de que a deliberação recorrida considerou que o recorrente deveria ter acesso aos documentos necessários à prestação de contas (pois foi notificado pela SRH/MMA cinco anos após a celebração do contrato), sem levar em conta que, desde aquela época, já

não tinha acesso ao acervo documental, considerando que a prefeitura se encontrava sobre a gestão de seu adversário político.

7. Por fim, seria omissa a deliberação, pois não se manifestou sobre a alegação do recorrente de que o relatório do tomador de contas atestou a plena execução do objeto do convênio discutido nos autos.

8. Dessa forma, requer o embargante:

“que os presentes embargos de declaração sejam conhecidos e providos, com atribuição de eficácia modificativa, para que sanadas as omissões e as contradições apontadas, seja o seu recurso de revisão conhecido e provido para que, superada a fragilidade documental em que se apoia o acórdão recorrido e assentada a premissa (que deve prevalecer) da integral execução do objeto do convênio, sejam APROVADAS as contas relativas ao convênio n.º 151/2000, ou ainda aprovadas com ressalvas ou, até mesmo, julgadas ilíquidáveis.”

É o Relatório.